



Apelação Cível nº 0055722-08.2012.8.14.0301
Apelante: Jorge Ricardo Sampaio Santana (Adv. Fabrício Bacelar Marinho)
Apelado: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Eládio Miranda Lima)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Jorge Ricardo Sampaio Santana contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo Apelante em face da Telemar Norte Leste S/A e do Banco Itaucard S/A.

O Apelante relatou, em sua petição inicial, que é cliente da Itaucard e possui um plano na operadora Oi, no qual paga o valor de R\$29,90 por mês, sendo o valor descontado em seu cartão de crédito.

Informou que, em que pese ter realizado o pagamento em 25/11/2010, a recarga de crédito de seu número não foi realizada no respectivo mês. Diante disso, não tendo conseguido resolver o problema administrativamente, ajuizou a presente Ação, requerendo a condenação da Apelada e do Banco Itaucard S/A pelos danos materiais e morais sofridos.

O Banco Itaucard informou firmou acordo com o Autor da Ação, à fl. 32, obrigando-se a pagar R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de dano moral.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido do autor para condenar o Banco Itaucard S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com juros de mora e correção monetária desde a fixação. Condenou os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Insurgindo-se contra a sentença, o autor da Ação interpôs o presente recurso, alegando que o valor da condenação referente à indenização por danos morais foi ínfimo.

Aduz que o defeito na prestação do serviço foi amplamente reconhecido na sentença, sendo o dano moral devidamente comprovado, deixando o Apelante em estado de insegurança e intranquilidade.

Alega que a indenização deveria ser em valor suficiente para reparar a lesão moral sofrida, bem como para que os Apelados ficassem abalados pecuniariamente, na medida proporcional ao dano casado.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que a Apelada seja condenada por danos morais no valor do pedido inicial, de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 55/62.

Era o que tinha a relatar.

Voto



Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelo Apelante em face da Telemar Norte Leste S/A e do Banco Itaucard S/A.

No presente caso, o autor ajuizou a Ação alegando que apesar de ter realizado o pagamento da conta de seu celular pré-pago, no valor de R\$29,90, em 25/11/2010, através de cartão de crédito Banco Itaucard S/A, a recarga de crédito não foi realizada pela Telemar Norte Leste S/A.

Consta dos autos que o Banco Itaucard firmou acordo com o Autor da Ação, à fl. 32, obrigando-se a pagar R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de dano moral, continuando a lide apenas em face da Telemar Norte Leste S/A.

A sentença reconheceu a falha na prestação de serviço por parte da Telemar Norte Leste S/A e o dever de indenizar, condenando-a ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de dano moral.

O Autor se insurge contra a sentença questionando o valor da indenização, pleiteando a sua majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Diante disso, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento.

Deve-se considerar que o Apelado já recebeu do outro Réu da Ação o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostrando-se razoável o valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECARGA DE CELULAR. NÃO CREDITADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONTRA O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O autor ajuizou a Ação alegando que apesar de ter realizado o pagamento da conta de seu celular pré-pago, no valor de R\$29,90, através de cartão de crédito Banco Itaucard S/A, a recarga de crédito não foi realizada pela Telemar Norte Leste S/A.
2. O Banco Itaucard firmou acordo com o Autor, obrigando-se a pagar R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de dano moral.
3. A sentença reconheceu a falha na prestação de serviço por parte da Telemar Norte Leste S/A e o dever de indenizar, condenando-a ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de dano moral.
4. O Autor se insurge contra a sentença questionando o valor da indenização, pleiteando a sua majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais).
5. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se justa a condenação por danos morais arbitrada pelo juízo de primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir do arbitramento.
6. Deve-se considerar que o Apelado já recebeu do outro Réu da Ação o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostrando-se razoável o valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais sofridos.
7. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.